

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

(Do Sr. Gilberto Nascimento)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a destinação da arrecadação das multas de trânsito aplicadas pelo estacionamento irregular nas vagas reservadas aos idosos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a destinação do valor arrecadado com as multas aplicadas pelo estacionamento indevido nas vagas reservadas aos idosos.

Art. 2º O art. 320 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização, educação de trânsito e no atendimento ao idoso.

.....

§ 3º A arrecadação das multas aplicadas pela infração do art. 181, XX, deste Código, será destinada, integralmente, ao Fundo Municipal do Idoso da cidade onde se deu a autuação ou, na falta deste, será distribuída, proporcionalmente à frota de veículos em circulação, entre as cidades do mesmo Estado que o tenham instituído.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 41 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, ou Estatuto do Idoso, institui a reserva de cinco por cento das vagas dos estacionamentos públicos e privados para os idosos. Estatui, ademais, que essas vagas devem ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade aos beneficiários. Tais particularidades, juntamente com o aumento da frota em circulação, ensejam a que as vagas reservadas nos estacionamentos sejam cobigadas pelos demais condutores.

Para assegurar o cumprimento do Estatuto do Idoso, o legislador introduziu na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, dispositivo de controle do uso dessas vagas, para prover aos agentes da fiscalização do trânsito o devido amparo legal, tendo em vista a autuação de infratores. Trata-se do inciso XX do art. 181, que considera infração gravíssima, punida com multa e com a medida administrativa de remoção do veículo, estacionar sem autorização nas vagas destinadas aos idosos.

Diante das particularidades dos preceitos referidos, ponderamos apresentar a matéria em pauta, com o objetivo de assegurar recursos voltados à assistência do idoso, por meio da destinação do total arrecadado com as multas devidas a conduta indevida de estacionar nas vagas de idosos, a fundo específico. Propomos a destinação direta do valor arrecadado ao Fundo Municipal do Idoso da cidade onde ocorreu a infração ou, caso ele inexista, previmos o rateio, no mesmo Estado, do montante auferido entre outras cidades que tenham instituído tal Fundo, na proporção da frota de veículos em circulação.

Defendemos a medida como fonte de recursos complementar ao Fundo, na expectativa de sua aplicação em políticas públicas de apoio à pessoa idosa.

Frente ao alcance social deste projeto de lei, contamos com o apoio dos nossos Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado GILBERTO NASCIMENTO